



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 178 /2025

Maceió, 29 de dezembro de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3/2026
Data: 05/01/2026 - Horário: 10:31
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1810/2025 que “*Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1810/2025, a imposição prevista no art. 4º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O dispositivo vetado institui nova hipótese de isenção do IPVA, ao conceder isenção de 2 (dois) anos para veículo novo (zero quilômetro) vinculada à entrega de veículo anteriormente beneficiado pela isenção prevista no inciso V do art. 6º da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, cuja previsão não constava da proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, tendo sido introduzida no curso do processo legislativo.

A criação de benefício fiscal autônomo, com impacto direto na arrecadação estadual, implica renúncia de receita e repercutem na programação orçamentária do Estado, sem que tenha sido acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem da indicação das medidas de compensação, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o dispositivo incorre em vício de iniciativa, porquanto a concessão ou ampliação de benefício fiscal que implique renúncia de receita insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo admissível sua criação por emenda parlamentar desacompanhada de iniciativa governamental.

Ressalte-se, ainda, a existência de equívoco de técnica legislativa, na medida em que o art. 4º aprovado faz remissão ao inciso V do art. 6º como integrante desta Lei, quando referido dispositivo pertence à Lei Estadual nº 6.555, de 2004, ora alterada. Tal erro de remissão normativa compromete a clareza, a coerência sistemática e a segurança jurídica do regime de isenção do IPVA, em desacordo com os princípios que regem a elaboração legislativa.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Diante dessas razões, impõe-se o veto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1810/2025, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica, sem prejuízo de que a matéria possa ser reapreciada oportunamente, mediante iniciativa adequada e observância das exigências legais pertinentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1810/2025, especialmente o art. 4º, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador